



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1333/2015
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0154/2015-GPETV

PROCESSO N. : 1333/2015 ©

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE

**RESPONSÁVEL : THIAGO PINHEIRO MOREIRA - VEREADOR
PRESIDENTE**

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tratam os autos da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste**, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do **Sr. Thiago Pinheiro Moreira**, então Vereador Presidente.

Referida Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente ao Tribunal de Contas, no dia **24/03/2015**, em cumprimento ao artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, bem como do artigo 13 da Instrução Normativa n° 13/2004-TCER.

Na apreciação da Prestação de Contas, o Corpo Técnico empreendeu **exame sumário** da documentação, conforme disponibilizado no sistema do Processo de Contas Eletrônico - PCE, com conferência acerca da regularidade e consistência dos documentos e das obrigações legalmente exigíveis, concluindo pela **aptidão à emissão de "quitação do dever de prestar contas" ao responsável**, nos termos da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas - PAAC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1333/2015
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Encerrada a instrução técnica, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Conforme anotado pela Unidade Técnica, a **Câmara Municipal Santa Luzia do Oeste** integra a “Classe II” de processos dentre a classificação estabelecida na Resolução n° 139/2013/TCE-RO, de forma que o exame de sua prestação de contas se dá de forma sumária, **limitada à conferência da integralidade das peças exigidas na Instrução Normativa n° 13/2004**, de acordo com o artigo 4°, § 2°, da referida Resolução.

Sem adentrar no mérito dos atos de gestão praticados no exercício, verifica-se dos documentos apresentados que houve o atendimento às exigências legais e normativas, de modo que, **formalmente**, o responsável atendeu ao dever constitucional de prestar contas.

Por oportuno, importa mencionar que em pesquisa ao sistema de tramitação de processos não se evidenciou a existência de outros processos de inspeção, auditoria, denúncia ou tomada de contas relativas ao ente que detenham o condão de macular a presente Prestação de Contas. Ressalta-se, tão somente, que tramita na Corte de Contas o Processo n° 1002/14, relativo à Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, o que não obsta a presente análise.

Frisa-se, contudo, que o procedimento de análise sumária não obsta eventual análise meritória futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação, bem como cabe ressaltar que, havendo notícias de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1333/2015
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, ainda, as disposições do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina:**

I - Seja dada **quitação do dever de prestar contas** ao **Sr. Thiago Pinheiro Moreira**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, exclusivamente em referência ao **exercício de 2014**, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II - Seja **registrada** a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que *"havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."*.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2015.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 24 de Junho de 2015



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR